

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ACIDENTE/INCIDENTE –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 03/11/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.437/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da concessionária CEG RIO, de forma
satisfatória, o Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 730/11, de 29 de março
de 2011.

Art. 2º - Encerrar o processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03 / 11 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 437 / 2010 .

Fls: 27

Processo nº.: E-12/020.437/2010
Autuação: 03/11/2010
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/Incidente – Escapamento de gás na rua
causado por terceiros, ocorrido no dia
03/11/2010.
Relato: 28 de junho de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 254/10¹, de 03/11/10, incentivado pelo fax CEG RIO/AGENERSA nº. 02/10, o qual informa um escapamento de gás na Rua Voluntários da Pátria, 510 - Centro, Campo dos Goytacazes – RJ, provocado por terceiros. O referido processo posto em votação na Sessão Regulatória realizada em 29/03/11, dando origem a deliberação AGENERSA nº. 730/11, deliberação esta publicada no DOERJ, de 07/04/11:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO, quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Voluntários da Pátria, 510 - Centro - Campos dos Goytacazes, ocorrido em 03 de novembro de 2011.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município de Campos dos Goytacazes, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”

Na mesma data, ao término da Sessão Regulatória, o processo foi enviado à SECEX para dar cumprimento à Deliberação, acima já mencionada.

¹ Fls. 02



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03/11/2010
Proc. E- 12/020.437/2010
Fls: 78

Através dos ofícios SECEX nº. 219/11 e 220/11, ambos de 07/04/11, a Concessionária e o poder Concedente, respectivamente, receberam o presente processo em arquivo eletrônico, como também os votos proferidos na Sessão Regulatória realizada em 29/03/11.

Dando prosseguimento, a SECEX encaminha o processo à CAENE para ciência e registro dos termos mencionados na referida deliberação. Após tomar ciência dos termos da deliberação, a CAENE devolve, em 26/04/11, o processo à SECEX.

Na data de 03/05/11, após a publicação da deliberação AGENERSA nº. 730/11, no DORJ, em 07/04/11, o processo retorna à CAENE para verificação do cumprimento do disposto no Art. 2º.

Através do ofício CAENE nº. 076/10², de 04/05/11, em cumprimento do Art. 2º, foi solicitado à Concessionária que comprove que obteve ressarcimento do município de Campos dos Goytacazes, quanto às despesas realizadas para o concerto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Em resposta ao ofício CAENE nº. 076/11, a Concessionária CEG RIO, através da sua correspondência DIJUR-E-953/11³, de 09/05/11, apresenta a esta AGENERSA suas considerações, como segue:

(...)

É a presente carta para encaminhar a essa Agência correspondência enviada pela CEG RIO à empresa Imbé Engenharia Ltda., bem como (...). Na referida correspondência foi informado à empresa de engenharia o montante total dos gastos desembolsados pela CEG RIO para execução da obra de reparo, no valor de R\$2.079,61 (dois mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), inclusive com memória detalhada de cálculo⁴.

Importa esclarecer que no caso de não haver ressarcimento efetivo por parte da notificada, uma vez que o total dos prejuízos é muito inferior ao valor da franquia prevista na apólice de seguros, o mesmo não será acionado.

(...) a CEG RIO não pretende propor ação judicial de cobrança em face da empresa, haja vista que o pleito junto ao Judiciário envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, o que ensejaria despesas maiores do que o valor efetivamente gasto (...).

² Fls. 59

³ Fls. 60/61

⁴ Fls. 62/64



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03/11/2010
Proc. E- 12/020.437/2010
Fls: 79

Por fim, tendo em vista que está evidenciado, no processo regulatório em tela, o cumprimento pela CEG RIO de todas as determinações constantes da Deliberação n.º 730/11, requer a Concessionária o arquivamento do mesmo, uma vez exaurida a sua finalidade.”

A CAENE, em 12/05/11, devolve o processo à SECEX com as seguintes informações:

“(…) A Concessionária enviou correspondência à empresa Imbé Engenharia Ltda., (...) informando o montante total dos gastos (...) para execução do reparo da rede avariada (...) inclusive com a memória de cálculo (...).

A Concessionária frisa que os danos (...) do incidente (...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Em vista do acima exposto, consideramos cumprida a determinação do Art. 2º, da deliberação AGENERSA n.º. 730/11, de 29/03/11.”

Na data de 13/05/11, o processo retorna ao meu gabinete, após decurso do prazo regimental, pois não houve por parte da Concessionária qualquer tipo de impugnação.

Ainda em 13/05/11, o processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls. 51/66 dos autos. Às fls. 69/70, a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“(…) A Concessionária (...) enviou correspondência à empresa Imbé Engenharia Ltda., na qual informava o montante total dos gastos (...) para a execução do reparo, no valor de R\$ 2.079,00, inclusive com memória (...) de cálculo.

Não havendo (...) ressarcimento efetivo por parte da notificada, o seguro não será acionado visto que o total dos prejuízos é muito inferior ao valor da franquia prevista na apólice de seguros.

(...) a CEG RIO (...) não proporá ação judicial de cobrança em face da empresa, pois o pleito junto ao Judiciário envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejando (...) despesas superiores ao valor efetivamente gasto com o reparo.

Por fim, comunica que os danos oriundos do acidente, objeto do processo, não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.



DATA: 03/11/2010.

AGENERSA Proc. E-12/020.437/2010.
Fls: 80

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando isto, esta Procuradoria, acompanhando o parecer da (...) CAENE, opina pelo arquivamento, (...) visto que a Concessionária cumpriu as exigências da Deliberação 730/11, exaurindo assim o objeto do presente processo.”

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 088/11⁵, de 30/05/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1166/11⁶, de 06/05/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, se serve da presente para tecer suas considerações:

“Em atendimento ao ofício em referência, (...) servimo-nos da presente para reiterar a DIJUR-E-953/11, de 09/05/11, evidenciando o cumprimento pela CEG RIO de todas as determinações constantes da Deliberação nº. 730/11, de 29/03/11.”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁵ Fl. 72

⁶ Fl. 76

DATA: 03/11/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.437/2010



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º:	E-12/020.437/2010
Autuação:	03/11/2010
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Acidente/Incidente – Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 03/11/2010.
Relato:	28 de junho de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX n.º. 254/10 e pelo fax CEG RIO/AGENERSA n.º. 02/10, os quais informam escapamento de gás na Rua Voluntários da Pátria, 510 - Centro, Campo dos Goytacazes, provocado por terceiros. O processo, posto em votação na Sessão Regulatória realizada em 29/03/11, deu origem à Deliberação AGENERSA n.º. 730/11, a qual reproduzo abaixo, em parte:

“(...)

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município de Campos dos Goytacazes, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

(...).”

A CAENE, em 04/05/11, solicitou à Concessionária que comprovasse que obteve ressarcimento do município de Campos dos Goytacazes, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

A Concessionária CEG RIO apresentou à AGENERSA suas considerações, como segue, em parte:

“(...)

Encaminhamos a essa Agência correspondência enviada pela CEG RIO à empresa Imbé Engenharia Ltda. (...). Na referida correspondência foi informado à empresa o



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

montante total dos gastos desembolsados para execução da obra de reparo, no valor de R\$2.079,61 (dois mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), inclusive com memória detalhada de cálculo.”

Importa esclarecer que no caso de não haver ressarcimento efetivo por parte da notificada, uma vez que o total dos prejuízos é muito inferior ao valor da franquia prevista na apólice, o mesmo não será acionado.

(...) a CEG RIO não pretende propor ação judicial de cobrança em face da empresa, haja vista que o pleito junto ao Judiciário envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, o que ensejaria despesas maiores do que o valor efetivamente gasto (...).

Por fim, tendo em vista que está evidenciado, no processo regulatório em tela, o cumprimento pela CEG RIO de todas as determinações constantes da Deliberação n.º 730/11, requer a Concessionária o arquivamento do mesmo, uma vez exaurida a sua finalidade.”

A CAENE, em 12/05/11, devolve o processo à SECEX com as seguintes informações:

“(…) A Concessionária enviou correspondência à empresa Imbé Engenharia Ltda., (...) informando o montante total dos gastos (...) para execução do reparo da rede avariada (...). A Concessionária frisa que os danos (...) do incidente (...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Em vista do acima exposto, consideramos cumprida a determinação do Art. 2º, da deliberação AGENERSA n.º 730/11.”

Encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA, esta ofereceu seu parecer, como segue, em parte:

“(…) A Concessionária (...) enviou correspondência à empresa Imbé Engenharia Ltda., na qual informava o montante total dos gastos (...) para a execução do reparo, no valor de R\$ 2.079,00, inclusive com memória (...) de cálculo. Não havendo (...) ressarcimento efetivo por parte da notificada, o seguro não será acionado visto que o total dos prejuízos é muito inferior ao valor da franquia prevista na apólice.

(...) a CEG RIO (...) não proporá ação judicial de cobrança em face da empresa, pois o pleito junto ao Judiciário envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejando (...) despesas superiores ao valor efetivamente gasto com o reparo. Por fim, comunica que os danos oriundos do acidente, não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando isto, esta Procuradoria, acompanhando o parecer da (...) CAENE, opina pelo arquivamento, (...)."

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a reiterar o pedido de encerramento do processo, acompanhando os pareceres da Câmara Técnica e da Procuradoria da AGENERSA.

Portanto, nada me resta a não ser acompanhar os pareceres da Procuradoria e da CAENE para propor ao Conselho Diretor o encerramento do processo, por perda de objeto.

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DA CASA CIVIL
AGÊNCIA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03 / 13 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 437 / 2010
Fls: 83



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 488.

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE
– ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 03/11/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.437/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da concessionária CEG RIO, de forma satisfatória, o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 730/11, de 29 de março de 2011.

Art. 2º - Encerrar o processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

S. PAULO, 28 DE JUNHO DE 2011 DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03/11/2010
Proc. E- 12/020.437/2010
Fls: 84 A